



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.736338/2018-12
ACÓRDÃO	1001-004.171 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. contra decisão da 7ª Turma da DRJ06 que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento nº NLMIC - 5665/2018 de Multa por Compensação Não Homologada.

O procedimento fiscal que deu origem à multa iniciou-se com o Despacho Decisório nº 116006905 que analisou o Saldo Negativo de IRPJ e não homologou a compensação declarada no processo de crédito nº 10166.912402/2016-95.

A Notificação de Lançamento nº NLMIC - 5665/2018 foi lavrada em 14/09/2018 para cobrar a Multa por Compensação Não Homologada (código 3148). O valor do débito não homologado foi de R\$244.246,88, resultando em uma multa inicial de 50% sobre esse valor, totalizando R\$122.123,44.

O crédito utilizado pelo contribuinte na Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 05253.02271.021013.1.7.02-0724, retificador de 32722.32320.270913.1.3.02-0419) era referente ao Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2013 - Ano Calendário 2012, no valor de R\$1.170.251,17.

A contribuinte apresentou Impugnação à Notificação de Lançamento nº NLMIC - 5665/2018 com os seguintes argumentos principais:

- a) Nulidade por Suspensão da Exigibilidade do Principal: A multa, por ser um acessório, segue a sorte do tributo principal (débito não homologado), e este já estava com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (no processo de crédito nº 10166.912402/2016-95). Portanto, a cobrança da multa enquanto o principal aguarda julgamento é equivocada;
- b) Reconhecimento do Crédito pelo Regime de Caixa (Liquidação): O IRPJ retido na fonte foi reconhecido na contabilidade no momento das liquidações das faturas (recebimento), por prudência, pois as retenções de IRPJ só se tornam "líquido e certo" nesse momento, de acordo com o RIR/1999, arts. 649 e 653.
- c) Comprovação de Retenções e Erro do Fisco: A não homologação decorreu de "divergência temporal" ou "falta de recolhimento das Fontes Pagadoras". O valor não homologado (R\$ 224.244,30) foi comprovado por "vasta documentação anexada" (Razão, Diário contábil, Informes de Rendimentos, Notas Fiscais/Faturas) e que a fonte pagadora é a responsável pelo recolhimento do IRPJ retido, conforme Parecer Normativo nº 1/2002.

- d) Diferenças de Informação: A não confirmação das retenções decorreu de clientes que não prestaram informações na DIRF ou o fizeram com CNPJs ou códigos de receita diferentes.

A 7ª Turma da DRJ06 julgou a Impugnação procedente em parte, mantendo parte do crédito tributário, com base nos seguintes fundamentos:

- a) a multa isolada por compensação não homologada (art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96) e a exigência do crédito tributário são formalizadas em processos distintos. A apresentação da Manifestação de Inconformidade no processo principal (não homologação) suspende a exigibilidade da multa, mas não afasta sua aplicação;
- b) em razão do julgamento do processo principal (nº 10166.912402/2016-95), a DRJ reconheceu um crédito parcial pleiteado pela contribuinte, no valor de R\$144.060,39;
- c) a multa isolada foi retificada e reduzida na proporção do crédito reconhecido. O valor remanescente do débito não homologado foi de R\$87.336,30, e a multa mantida (50% do saldo remanescente) foi de R\$43.668,15.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reiterando os argumentos de que, sendo os pedidos da contribuinte julgados procedentes no processo principal, a multa acessória seria completamente indevida, e solicitando o cancelamento integral da multa, ou subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Conforme narrado, os presentes processos decorrem de lançamento fiscal por meio dos quais pretende-se a exigência de multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos objeto de declaração de compensação não homologada, com fulcro no art. 74, parágrafo 17, da Lei n. 9430, de 27.12.1996.

A Recorrente alega, em suma, o cancelamento da exigência fiscal.

Assiste razão à Recorrente.

Em 17.3.2023, foi finalizado o julgamento do Tema n. 736 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da multa isolada imposta nos presentes autos. Assim dispõe a tese fixada pelo tribunal:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Assim, considerando a previsão do art. 62, parágrafo 1º, inciso I, da Portaria MF n. 343, de 9.6.2015, com redação dada pela Portaria MF n. 153, de 2018, do qual se extrai que deve o julgador administrativo observar o quanto decidido pelo plenário do STF em sede de repercussão geral, afasto a multa exigida.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ